



**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 AO PROJETO
DE LEI - EXECUTIVO Nº 2583/2026**

Autoria: Comissão de
Legislação, Justiça e Redação
Nº do Protocolo: 1400/2026
Protocolado em: 17/09/2026
17:38:25

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.317, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, PARA DISCIPLINAR A CESSÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DA OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 15.271, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O art. 1º; os caputs dos artigos 2º e 3º; o art. 4º; e o art. 5º; do Projeto de Lei 2583/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 17 e 19 da Lei Municipal 2.317, de 1º de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. É admitida a cessão dos direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º O cessionário ficará sub-rogado nos mesmos termos, condições, obrigações e limitações estabelecidos na outorga original, exclusivamente pelo prazo remanescente.

§ 2º A cessão não constitui nova outorga, não implica abertura de novo prazo de vigência e não altera o ponto de estacionamento vinculado à autorização, ressalvada, quanto a este último, posterior modificação promovida pelo órgão gestor na forma desta Lei.

§ 3º A cessão somente poderá ser reconhecida em favor de pessoa física que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação federal para a exploração do serviço de táxi.

§ 4º É vedada a cessão em favor de pessoa que já seja titular de outra outorga para exploração do serviço de táxi no Município.

§ 5º A cessão dependerá de requerimento administrativo e da comprovação do atendimento, pelo cessionário, dos requisitos e condições previstos na legislação aplicável.

§ 6º Comprovado o atendimento dos requisitos legais e a regularidade da documentação apresentada, o reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado do Poder Público Municipal.

§ 7º O órgão gestor expedirá novo Termo de Autorização em nome do cessionário, no qual deverão constar a origem da outorga, a identificação do anterior titular e o respectivo prazo remanescente.

§ 8º A cessão somente produzirá efeitos perante o Município após o reconhecimento administrativo da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAI PODER LEGISLATIVO



substituição do titular e a expedição do correspondente Termo de Autorização.

Art. 19. O titular da outorga poderá, no ato da celebração ou de sua renovação, indicar terceiro para assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade da atividade.

§ 1º A indicação será formalizada perante o órgão gestor e permanecerá válida enquanto não for expressamente substituída ou revogada pelo titular.

§ 2º A indicação não importa cessão antecipada, não confere direito imediato à exploração do serviço e somente produzirá efeitos quando comprovada a impossibilidade absoluta de continuidade pelo titular.

§ 3º Caracterizada a hipótese prevista no caput, o terceiro indicado somente poderá assumir a outorga se preencher os requisitos previstos na legislação federal e municipal para a exploração do serviço.

§ 4º Reconhecida a cessão, o terceiro indicado ficará sub-rogado nos mesmos termos e condições da outorga original, pelo prazo remanescente.

Art. 2º A Lei Municipal 2.317, de 1º de julho de 2019, passa a vigorar acrescida dos artigos 19-A, 19-B, 19-C, 19-D e 19-E, com a seguinte redação:

Art. 3º O inciso IV do art. 26 da Lei Municipal 2.317, de 1º de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O inciso I do art. 38 da Lei Municipal 2.317, de 1º de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. [...]

I - taxa pela análise do requerimento administrativo de cessão dos direitos decorrentes da outorga, devida pelo requerente, no valor de 100 (cem) UFM;”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos tributários decorrentes do art. 4º, que observarão o disposto no art. 150, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Patrick José Santos Oliveira, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gvlegis.com.br/validador e informe o código **KL6XS-VR8WI-TBGRS-251BG-QQOCQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAI PODER LEGISLATIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Projeto de Lei - Executivo Nº 2583/2026	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Patrick José Santos Oliveira, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **KL6XS-VR8WI-TBGRS-251BG-QQOCQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Emenda Modificativa Nº 01/2026 ao Projeto de Lei -
Executivo Nº 2583/2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 16/09/2026 14:11:24

Hash Interno: nsrdvxjk7yz5ld1atasmul5gana807s3zpzv4v1v



Chave de Verificação

KL6XS-VR8WI-TBGRS-2S1BG-QQOCQ

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
120.***.***-19	Gilmar Antonio dos Santos	Assinado	17/09/2026 11:29:55
130.***.***-75	Patrick José Santos Oliveira	Assinado	17/09/2026 13:18:31
760.***.***-34	Antonio Pereira de Sousa	Assinado	16/09/2026 15:51:02

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Patrick José Santos Oliveira, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **KL6XS-VR8WI-TBGRS-2S1BG-QQOCQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

